

Inquérito Civil SIG n. 06.2014.00011406-7

# MINUTA DE TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA 0001/2019/02PJ/PAP

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina, representado, neste ato, pela Promotora de Justiça titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Papanduva, Dra. Bianca Andrighetti Coelho, doravante designado COMPROMITENTE, firma o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA com o MUNICÍPIO DE PAPANDUVA, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ 83.102.533/0001-01, com sede na Rua Sergio Glevinski, 134 - centro, representado pelo seu Prefeito Municipal, Sr. Luiz Henrique Saliba, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, devidamente assistido pelo Procurador-Geral do Município, Dr. Lauro Alves, com fulcro no § 6º do art. 5º da Lei 7.347/85 e no inc. VIII do art. 585 do CPC, em razão dos fatos e para os fins de direito.

**CONSIDERANDO** ser indiscutível que "todos tem direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida" (art. 225, "caput", da Constituição Federal e art. 3º, inc. I, da Lei 6.938/81);

**CONSIDERANDO** o preceito contido no § 3º, do art. 225, da Constituição Federal, que estabelece que as condutas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

**CONSIDERANDO** que por força do art. 30, inciso V, da Constituição Federal, incumbe aos Municípios "organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial";



**CONSIDERANDO** que o art. 10, da Lei 12.305/10, dispõe que incumbe "aos Municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais do SISNAMA, do SNVS e do SUASA, bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos, consoante o estabelecido nesta Lei.";

**CONSIDERANDO** que o art. 18, § 1º, II, da Lei 12.305/10 incentiva os municípios a "implantarem a coleta seletiva com a participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda.";

**CONSIDERANDO** que o art. 6º, VIII, da Lei 12.305/10 prevê "o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um **bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania"**;

**CONSIDERANDO** que a gestão integrada de resíduos sólidos implica em um "conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável";

**CONSIDERANDO** que são princípios da política nacional de resíduos sólidos a visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública; o desenvolvimento sustentável; o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania;

**CONSIDERANDO** que o disposto no art. 18, § 1º, II, da Lei 12.305/10, expressamente estabeleceu a necessidade de plano municipal de gestão integrada de



resíduos sólidos, como também que o trabalho dos catadores nesta coleta, dar-se-á por intermédio de cooperativas e/ou associações;

**CONSIDERANDO** que o mesmo dispositivo (art. 18, § 1º) em seu inciso I, permite que os Municípios optem "por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos, incluída a elaboração e implementação de plano intermunicipal", hipótese em que esse plano poderá substituir o plano municipal de gestão de resíduos sólidos (§ 9º, do art. 18, da Lei 12.305/10);

CONSIDERANDO que a Lei 12.305/10 determinou a elaboração dos Planos Municipais como condição de acesso a recursos da União destinados a serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos "ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade" (art.18), dispositivo em vigor a partir de agosto de 2012 (art.55);

**CONSIDERANDO** que a Lei 12.305/10 detalhou o conteúdo mínimo a ser observado pelos Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos no art.19;

**CONSIDERANDO** o direito dos catadores de coletar resíduos sólidos recicláveis de forma organizada, segura, salubre, permitindo-lhes deste trabalho auferir os meios necessários a sua subsistência e/ou de seus familiares;

**CONSIDERANDO** que a segurança e saúde do trabalhador são uma das finalidades da Constituição, conforme se infere do art. 7º, XXII;

**CONSIDERANDO** que o catador, como qualquer trabalhador, tem direito a esta proteção que deve ser garantida pelo Município, principal beneficiário do trabalho de coleta de resíduos sólidos;



CONSIDERANDO que, dentre as funções institucionais do Ministério Público do Estado de Santa Catarina — MPSC - está a de promover medidas e adotar soluções adequadas para a proteção dos patrimônios público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme disposto no inciso III, do art. 129, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, dentre as medidas legitimadas ao Ministério Público, para a defesa de tais interesses difusos e coletivos, encontra-se a de poder celebrar Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta;

**CONSIDERANDO** que a Lei 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Publico (art. 25, inc. IV, alínea "a") e a Lei Complementar Estadual 197/00 (art. 82, inc. VI, alínea "c") dispõem sobre a incumbência do Ministério Público para tutelar os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos;

#### **RESOLVEM**

Celebrar o presente **Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta,** a fim de que sejam adotadas as medidas destinadas a adequar a gestão municipal de resíduos sólidos à Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos, de acordo com as cláusulas e condições que se seguem:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA — DO OBJETO

O presente compromisso visa estabelecer as ações e procedimentos necessários a implementação dos princípios, objetivos e instrumentos da política nacional de resíduos sólidos, fixando cronograma de execução para implementar a coleta seletiva e impondo medidas de reparação e compensação dos danos socioambientais e atendendo ao conteúdo mínimo do Plano Municipal de Resíduos Sólidos previsto no art. 19 da Lei n. 12.305/2010.



### CLÁUSULA SEGUNDA – DO COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO

Para a implementação do presente **Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta,** tem-se como obrigações do **COMPROMISSÁRIO**:

2.1 Apresentar, no prazo de 12 meses, Termo de Referência para elaboração do <u>Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos</u> ou do Plano Intermunicipal de Resíduos Sólidos, em cumprimento ao art. 19 da Lei n.12.305/2010, objetivando estabelecer ações e procedimentos necessários a implementação dos princípios, objetivos e instrumentos da política nacional de resíduos sólidos;

Parágrafo único - O descumprimento desta cláusula implicará na aplicação de multa diária, fixada no patamar de R\$ 100,00 (cem reais), contada do primeiro dia útil posterior ao seu vencimento.

2.2 <u>Prestar, direta ou indiretamente, os serviços de coleta e destinação</u> <u>de resíduos</u> sólidos em observância às regras da Lei 12.305/10 e do Decreto Federal 7.404/10, ou outras que vierem em substituição;

Parágrafo único - O descumprimento desta cláusula implicará na aplicação de multa diária, fixada no patamar de R\$ 100,00 (cem reais), contada do primeiro dia útil posterior ao seu vencimento.

**2.3** Implementar, no prazo de **6 meses**, <u>coleta seletiva porta a porta em todo o perímetro urbano</u>, combinado com pontos de entrega voluntária - PEVs para entrega de materiais reutilizáveis e recicláveis em todo o Município;

Parágrafo único - O descumprimento desta cláusula implicará na aplicação de multa diária, fixada no patamar de R\$ 100,00 (cem reais), contada do primeiro dia útil posterior ao seu vencimento.



2.4 A implementação prevista no item acima dar-se-á de forma progressiva, conforme cronograma e detalhamento que será elaborado no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos ou Plano Intermunicipal de Resíduos Sólidos;

Parágrafo único - O descumprimento desta cláusula implicará na aplicação de multa diária, fixada no patamar de R\$ 100,00 (cem reais), contada do primeiro dia útil posterior ao seu vencimento.

- **2.5** Fornecer área adequada para a instalação definitiva das associações de catadores, em observância ao Plano Diretor do Município;
- 2.6 Disponibilizar estrutura para as associações de catadores quanto a galpões de armazenamento, prensas, balanças, picotadeiras e outros, condizentes com o volume do material encaminhado;

Parágrafo único - O descumprimento desta cláusula implicará na aplicação de multa diária, fixada no patamar de R\$ 100,00 (cem reais), contada do primeiro dia útil posterior ao seu vencimento.

2.7 Destinar à organização ou às associações de catadores, por região em que atuam ou, excepcionalmente, por acordo entre elas, todo resíduo urbano reciclável gerado no Município, coletado no programa de coleta seletiva;

Parágrafo único - O descumprimento desta cláusula implicará na aplicação de multa diária, fixada no patamar de R\$ 100,00 (cem reais), contada do primeiro dia útil posterior ao seu vencimento.

2.8. Realizar campanha educativa no município, para a



conscientização da necessidade e benefícios da coleta seletiva, no prazo de 6 meses;

Parágrafo único - O descumprimento desta cláusula implicará na aplicação de multa diária, fixada no patamar de R\$ 100,00 (cem reais), contada do primeiro dia útil posterior ao seu vencimento.

- **2.9.** Fornecer sacos próprios, destinados à coleta seletiva, a serem distribuídos à população municipal;
- **2.10** O Município comunicará ao Ministério Público do Trabalho ocorrências verificadas de descumprimento, por parte dos catadores e de suas associações, de normas de prevenção à saúde e segurança do trabalho;

Parágrafo único - O descumprimento desta cláusula implicará na aplicação de multa diária, fixada no patamar de R\$ 100,00 (cem reais), contada do primeiro dia útil posterior ao seu vencimento.

## CLÁUSULA TERCEIRA — DAS SANÇÕES

- **3.1.** O descumprimento de quaisquer das obrigações constantes das cláusulas deste Termo de Ajustamento de Conduta sujeitará o **COMPROMISSÁRIO** ao recolhimento de multa, no valor cominado na respectiva cláusula que houver sido descumprida, sem prejuízo da aplicação de multas cumulativas em caso de descumprimento de duas ou mais cláusulas, reversível ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados FRBL do MPSC.
- **3.2** O valor da multa será atualizado pelos mesmos índices utilizados pela justiça comum.
  - 3.3 As obrigações do presente Termo são consideradas obrigações de



relevante interesse ambiental para os efeitos do art. 68 da Lei 9.605/98, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis nas esferas penal e administrativa.

**3.4** O descumprimento de quaisquer das cláusulas do presente Termo sujeitarão os infratores às sanções previstas em lei, em especial às fixadas nas Leis 8.429/92 e 9.605/98, nos termos do art. 51 da Lei 12.305/10.

**3.5** O presente Termo de Compromisso não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização, monitoramento e de licenciamento, não isentando o **COMPROMISSÁRIO** de quaisquer outras responsabilidades, ou qualquer outra medida que se fizer necessária, durante e após a vigência deste Termo, para que seja reparado integralmente o dano eventualmente causado ao meio ambiente.

**3.6** Este Termo não inibe o Ministério Público de adotar todas e quaisquer medidas cabíveis, em decorrência de eventuais irregularidades constatadas.

3.7 Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do § 6º do art. 5º da Lei n. 7.347/85 e do art. 784, inciso XII, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

# CLÁUSULA QUARTA — DA PUBLICAÇÃO

O presente Termo, após a sua assinatura, será publicado no órgão oficial do Ministério Público de Santa Catarina.

## CLÁUSULA QUINTA — DO FORO

O foro da Comarca de Papanduva é o competente para dirimir as questões decorrentes deste Termo.



#### CLÁUSULA SEXTA - DA VIGÊNCIA

O presente ajuste entrará em vigor na data de sua assinatura.

## CLÁUSULA SÉTIMA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**7.1** Fica, desde logo, cientificado o compromissário de que este Inquérito Civil será arquivado em relação ao signatário e de que a respectiva promoção de arquivamento será submetida ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõe o parágrafo 3º do artigo 9º da Lei nº 7.347/85 e o artigo 26 do Ato n. 335/2014/PGJ.

**7.2** O Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente será comunicado por correio eletrônico.

E por estarem as partes assim devidamente ajustadas e compromissadas, firmam o presente **TERMO** em 02 (duas) vias de iguais teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

Papanduva, 19 de junho de 2018.

Bianca Andrighetti Coelho

Promotora de Justiça

Luiz Henrique Saliba

Prefeito Municipal de Papanduva

Lauro Alves

Procurador do Município